

LEI Nº 1.263, DE 30 DE JUNHO DE 2010



**DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO
PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL
DO MUNICÍPIO DE JACIARA/MT CRIA O
CONSELHO MUNICIPAL DO
PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO
E NATURAL E INSTITUI O FUNDO
MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO
PATRIMÔNIO CULTURAL**

O Presidente da Câmara Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, Ademir Gaspar de Lima, Faz saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do art. 56, § 8º, da **Lei Orgânica** do Município a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º A preservação do patrimônio cultural do Município de Jaciara/MT, é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio cultural do município, segundo os preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 2º O Patrimônio Cultural do Município de Jaciara MT é constituído pela paisagem natural característica, por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tombados preferencialmente em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público.

Art. 3º O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu cultural, segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, igualmente criado por esta lei.

Art. 4º Fica instituído o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o COMPAC considerar de interesse de preservação do município e o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão, e outras manifestações intangíveis de domínio público.

**CAPÍTULO II
DO ÓRGÃO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

Art. 5º Fica atribuído ao COMPAC (Conselho Municipal de Patrimônio Cultural) e ao Departamento de Cultura do Município de Jaciara MT, a destinação de cuidar das questões do patrimônio cultural do município, subordinado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura Esporte e Lazer.

§ 1º Este Conselho será formado por equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções.

§ 2º São funções do referido órgão:

- 1) Coordenar as pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do município.
- 2) Organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta lei, em especial, os livros de Registro e Tombo.
- 3) Elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento.
- 4) Assessorar a Diretoria Municipal de Cultura no estabelecimento de um projeto de educação patrimonial, em conjunto com a Diretoria Municipal de Meio Ambiente.
- 5) Propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas, em especial com a Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura.
- 6) Determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração e/ou adequação do mesmo.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, de caráter consultivo e deliberativo, integrante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 1º O Conselho será composto pelo Secretário Municipal de Educação ou pelo Diretor de Cultura, na condição de Presidente, pelo Diretor Municipal de Meio Ambiente, na condição de Secretário, por um representante de professores historiadores ou seu equivalente, por um representante indicado pela Diretoria Municipal de Meio Ambiente e mais dois membros nomeados pelo Prefeito Municipal, por indicação do Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Contará, ainda, com seus respectivos suplentes, cujos poderes e requisitos serão regulamentados pelo Regimento Interno do COMPAC que será criado pelo próprio Conselho.

§ 2º Em cada processo de tombamento, após a respectiva instrução e encaminhamento pela Diretoria Municipal de Cultura, a critério de qualquer conselheiro, poderá ser ouvida a opinião

de especialistas que poderão ser técnicos profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 3º O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 4º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a posse de seus conselheiros.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 7º Para inscrição em qualquer dos Livros do Tombo será instaurado o processo que se inicia por iniciativa:

- 1) de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída
- 2) de entidades organizadas
- 3) e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura Esporte e Lazer.

§ 1º Caberá a Diretoria Municipal de Cultura a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação do COMPAC.

§ 2º O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido a Diretoria Municipal de Cultura e será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 8º O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPAC poderá propor o tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Art. 9º Os requerimentos de que trata o § 2º do Art. 7º poderão ser indeferidos pelo Órgão Municipal do Patrimônio Cultural com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC.

Art. 10 Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no Art. 7º, deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (A.R.), para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

Parágrafo único. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação diária no município.

Art. 11 Todo o tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem está inserido. Esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos (emissão de gases poluentes, trepidação etc.), estacionamentos, coleta de resíduos etc.

Art. 12 Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Art. 13 Decorrido o prazo determinado no Artigo 10, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao COMPAC para julgamento.

Art. 14 O COMPAC poderá a Diretoria Municipal de Cultura novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

Parágrafo único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no COMPAC, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.

Art. 15 A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do COMPAC.

Art. 16 Na decisão do COMPAC que determinar o tombamento, deverá constar:

- 1) Descrição detalhada e documentação do bem.
- 2) Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo, ou Livro de Registro.
- 3) Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções: para o bem natural, um Plano de Manejo, e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso e utilizações.
- 4) As limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário.
- 5) No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município, e
- 6) No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 17 A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro será publicada no Diário Oficial, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Art. 18 Se a decisão do COMPAC for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo Artigo 12 da presente lei.

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 19 Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

Art. 20 As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar a Diretoria Municipal de Cultura antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

Art. 21 Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do Artigo 19 e aqueles que vierem a ser instituídos mediante a edição desta lei.

Art. 22 O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo a Diretoria Municipal de Cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvidas em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, *ad referendum*, pela Diretoria Municipal de Cultura.

Art. 23 As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC.

Art. 24 Ouvido o COMPAC, a Diretoria Municipal de Cultura, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato da Diretoria Municipal de Cultura será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º Se a Diretoria Municipal de Cultura não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 25 Não cumprindo, o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal as executará, lançando em dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

Art. 26 O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 27 No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC no prazo de 48 horas, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10 %

do valor do objeto.

Art. 28 O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado a Diretoria Municipal de Cultura, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único. Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo município, cabendo a este o direito de preferência.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 29 A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 100 (cem) VRM (Valor de Referência Municipal) e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, de até 1.000 (mil) VRM.

Parágrafo único. A aplicação da multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.

Art. 30 As multas terão seus valores fixados através de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração, e serão fiscalizadas pela Diretoria Municipal de Cultura, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de até 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.

Art. 31 Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado, deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pela Diretoria Municipal de Cultura, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 32 Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas.

CAPÍTULO VII DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 33 Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Jaciara/MT, gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPAC, e pela Diretoria Municipal de Cultura, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 34 Constituirão receita do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Jaciara:

- 1) Dotações orçamentárias;
- 2) Doações e legados de terceiros;
- 3) O produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- 4) Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e
- 5) Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 35 O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios ou acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades do Fundo.

Art. 36 O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural funcionará junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, sob a orientação do COMPAC.

Art. 37 Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Art. 38 Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças ou seu equivalente e à Secretaria Municipal de Governo.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 O Poder Público Municipal procederá a regulamentação da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 40 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Jaciara, Em 30 de junho de 2010.

ADEMIR GASPAR DE LIMA
PRESIDENTE